MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUI(Í)Z(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU/SE

Processo n. 0801711-65.2025.4.05.8500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, mediante o Procurador da República infrafirmado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos doravante aduzidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE objetivando, em sede de liminar, a decretação de nulidade das portarias nº 008/2024, 22/2021 e 165/2015, bem como a determinação de que tais conselhos realizem concurso público para o cargo de procurador autárquico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Portaria n. 008/2024, de 02 de janeiro de 2024, designou o engenheiro florestal e advogado Lucrécio José Rocha de Souza como Assessor Jurídico (Classe CC-2) do CREA/SE. Já

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

a Portaria nº 022/2021, de 03 de março de 2021, designou a advogada Renatha Guilherme Carvalho Rocha como Assessor Jurídico (Classe CC-2) do CREA/SE. Por fim, a Portaria nº 165/2015, de 30 de dezembro de 2015, nomeou a advogada Elaine Felizola Prado como Assessora Jurídica I (Classe CC-2) do CREA/SE.

Os autos, então, vieram ao MPF para manifestação (id. 4058500.9048612).

II. MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno da validade/constitucionalidade, ou não, das portarias nº 008/2024, 22/2021 e 165/2015, do CREA/SE, objetivando a anulação das portarias e a designação de concurso para o cargo de assessor jurídico do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA.

A demanda autoral merece prosperar.

Os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional são autarquias federais, ou seja, pessoas de direito público e que exercem atividades tipicamente pública, realidade jurídica da qual se deriva a obrigatoriedade de observarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, por corolário lógico, igualmente a obediência ao princípio do concurso público, podendo adotar a autarquia, para seus servidores ou empregados públicos, tanto o regime jurídico estatutário como o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do decidido na ADC 36 e da recente decisão proferida pelo STF no bojo da ADI 2135.

Não se pode falar, portanto, em ampla autonomia e independência dos Conselhos de Fiscalização Profissional em face da exigência constitucional de concurso público para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, bem como da necessidade da realização de concurso público.

Nesse caminhar, o Pretório Excelso posicionou-se em diversos julgados em remansosa jurisprudência:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público**. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes. (ADC 36, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público**. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3.

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes. (ADI 5367, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público**. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes. (ADPF 367, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS OU SERVIDORES PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS DA LEI

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

9.868/1999. ADI 1717-6. EFEITOS EX TUNC. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **O Juízo de origem não divergiu da jurisprudência desta CORTE firmada no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional estão submetidos aos preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo necessária a realização de concurso público para contratação de servidores ou empregados públicos. 3. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.868/1999, analisados na ADI 1717-6 são ex tunc, uma vez que não houve ressalva quanto à modulação de efeitos por parte desta CORTE. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento**. (RE 1112332 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018).

Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. **As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

> **TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: "9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;" 3. Segurança denegada**. (MS 28469, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)
>
> (*grifos nossos*)

Ademais, como é possível se observar do Plano de Cargos de Salários do CREA/SE[1], em seu item 2.5 (Diretrizes para provimentos dos cargos), subitem 2.5.2, a "admissão de novos empregados do CREA-SE ocorrerá ***mediante aprovação em concurso público*** de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com as disposições legais vigentes"; bem como do Regulamento de Pessoal do CREA/SE[2], em seu art. 11, caput, §1º, a "admissão de novos empregados no CREA-SE ocorrerá ***mediante aprovação em concurso público*** de provas ou provas e títulos, realizada de acordo com as disposições legais vigentes"; o próprio Conselho demandado normatizou a necessidade insuperável da realização de concurso público para preenchimento de seus cargos.

E mais: quanto à questão da criação de cargos em comissão, o Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência e firmou a seguinte tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP (Tema 1.010):

> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade**

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

> **que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria**. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

À vista disso, cotejando-se o posicionamento da Corte Suprema acerca das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados com as funções exercidas pelos assessores jurídicos do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE, constata-se, de fato, a atuação e ocupação na estrutura organizacional dos referidos assessores como advogados do referido conselho regional.

Destarte, não há dúvidas do desempenho de função técnica privativa de advogado pelos ora assessores jurídicos, ficando claro que a atuação está além de atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrando-se em evidente desvio de finalidade constitucional do cargo comissionado.

Acerca do ponto específico sobre a contratação de advogado para ocupar cargo em comissão na advocacia pública, tem o Supremo Tribunal Federal entendimento pacífico sobre a matéria, em que aduz pela inadmissibilidade da nomeação de advogado para ocupar cargo em comissão, por se tratar de função técnica e permanente, uma vez que é prerrogativa institucional outorgada pela Constituição da República a procuradores (no caso, análogo aos procuradores federais de autarquia) de carreira, admitidos por intermédio de prévio concurso público de provas e títulos e ocupantes de cargo efetivo. Confira-se o seguinte precedente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART.3º, INCISO I, ALÍNEA A (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

> UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.(ADI 4843 – MC – ED – Ref, Relator (a): Min. Celso de Mello. Data de Publicação: 19/02/2015.)

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, o tempo em que informa que atuará, *in casu*, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifestando-se após o

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse

pronunciamento das partes, nos termos do art. 176 e ss. do CPC, pugna, desde já:

(i) pela **procedência do pedido**, para que sejam declaradas nulas as Portarias nº 008/2024, 22/2021 e 165/2015, do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE, que investiram, respectivamente, nos cargos em comissão de assessores jurídicos do aludido conselho, os advogados Lucrécio José Rocha de Souza, Renatha Guilherme Carvalho Rocha e Elaine Felizola Prado, sem a correspondente devolução de valores recebidos a título de remuneração; e

(ii) pela **concessão da tutela provisória**, a fim de que seja extinto o vínculo mencionado no item anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo suficiente para que o requerido realize concurso público para o cargo de advogado do conselho e se ajuste à Carta Magna, à jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além da legislação em vigor, sem trazer solução de continuidade para seus serviços, nos termos do art. 311, II, e art. 300, ambos do CPC.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2025.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

1 *Vide* doc. blob:https://crea-se.implanta.net.br/1a6fe210-96bf-429b-afc9-7e2e95bec04f

2 *Vide* doc. blob:https://crea-se.implanta.net.br/3b222214-a959-4943-bee8-d41489bf8ff9

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 20/05/2025 12:48. Para verificar a assinatura acesse